



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 413.300 - CE (2017/0210290-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GILBERTO ORTIZ DA CRUZ
ADVOGADO : GILBERTO ORTIZ DA CRUZ - GO0030129
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE SANTIAGO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. No exame do excesso de prazo não é possível proceder-se a apreciação meramente aritmética dos prazos previstos na lei processual, impondo-se promover análise mais pormenorizada do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade.
2. No caso, a ação penal conta com pluralidade de envolvidos, registrando-se a necessidade de nova audiência para oitiva de testemunhas da Defesa - cuja qualificação estava incompleta -, a realização de várias diligências e a expedição de cartas precatórias, o que torna evidente a complexidade do feito.
3. As particularidades da causa justificam o atual trâmite processual, não havendo ofensa aos critérios de razoabilidade.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de dezembro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 413.300 - CE (2017/0210290-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GILBERTO ORTIZ DA CRUZ
ADVOGADO : GILBERTO ORTIZ DA CRUZ - GO0030129
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE SANTIAGO (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE SANTIAGO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n.º 0622350-95.2017.8.06.0000).

Segundo os autos, o paciente foi **preso em flagrante no dia 26 de maio de 2016**, pela suposta prática do tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, nos termos dos **artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006**, tendo sido a flagrância convertida em preventiva (fl. 47).

Alegando **excesso de prazo para formação da culpa**, a defesa impetrou prévio *writ* perante a Corte de origem, cuja ordem restou denegada, em aresto assim sumariado (fls. 61/62):

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. IMPROCEDÊNCIA. **FEITO COMPLEXO E COM PLURALIDADE DE RÉUS**. CONTINUAÇÃO DA INSTRUÇÃO AGENDADA PARA DATA PRÓXIMA. PACIENTE PRESO NA POSSE DE **QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE ENTORPECENTES**. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. O impetrante argumenta a ocorrência de excesso de prazo para o início da instrução do feito, pois o paciente encontra-se recolhido à prisão desde 26 de maio de 2016 sem que a instrução tivesse tido início.

2. Consolidou-se entendimento que a caracterização de excesso de prazo na formação da culpa não deve ocorrer em virtude de um mero juízo aritmético. É imprescindível um juízo acerca da proporcionalidade e da razoabilidade quanto ao atraso no cumprimento de determinados atos. Precedentes do STJ.

3. Compulsando as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, havia notícia de que ocorreria uma audiência de instrução e julgamento na última quinta-feira, dia 4 de maio de 2017.

4. O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE informou, de forma tempestiva, que o referido ato fora realizado normalmente, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas e feitos os interrogatórios dos três réus. Determinou-se ainda a expedição de cartas precatórias para a intimação de outras testemunhas, inclusive da defesa de um dos réus, sendo o encerramento da prova oral designado para o dia 13 de junho de 2017, ato que dispensará a presença dos réus, em virtude de os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrogatórios já terem sido realizados. Por fim, determinou-se a expedição de ofícios para diversos órgãos e outras diligências.

5. Percebe-se, pois, que o feito comporta certa complexidade, haja vista a pluralidade de réus (3), a expedição de cartas precatórias para intimação de testemunhas, a necessidade de novas diligências para o esclarecimento de fatos relacionados ao crime em análise e aos antecedentes dos réus em outros estados da federação. Assim, eventual demora no andamento do feito deve ser relevada em nome do princípio da proporcionalidade, diante dos entraves naturais que a complexidade da demanda impõe ao pleno curso da ação penal. Precedentes.

6. Some-se ainda o fato de a continuação da instrução ter sido agendada para data próxima, qual seja o dia 13 de junho de 2017. Assim, considerando a proximidade do momento designado e a oportunidade de que a instrução se encerre o mais brevemente possível, não se vislumbra constrangimento ilegal capaz de ensejar a concessão da ordem de habeas corpus requerida.

7. Por fim, dos documentos apresentados pelo impetrante depreende-se que o paciente fora preso em flagrante portando quase 21 (vinte e um) quilos de cocaína, quantidade esta que denota a gravidade do crime e a potencial periculosidade do paciente, revelando-se necessária a manutenção de sua segregação cautelar para o resguardo da ordem pública.

8. Habeas corpus conhecido e denegado.

No presente *mandamus*, insiste o impetrante na tese de excesso prazal para formação da culpa.

Destaca que o paciente está preso há quase 01 ano; que se aguarda o cumprimento de carta precatória há 129 dias; e que os prazos legais para encerramento da instrução estariam superados.

Ao final, pede, liminarmente e no mérito, a colocação do paciente em liberdade.

O pleito liminar foi indeferido em 24.08.2017 (fls. 98/100).

Informações prestadas às fls. 139/140.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho, opinou pela denegação da ordem (fls. 142/147).

Compulsando os assentamentos processuais do Tribunal de origem, apurou-se que foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 14.11.2017, ocasião em que o magistrado consignou a necessidade de se aguardar o retorno da carta precatória remetida em 17.10.2017 à Comarca de Fortaleza. Houve pedido de relaxamento da custódia, o qual determinou o magistrado fosse autuado em separado e pende de apreciação.

Cumprir destacar que estes autos foram distribuídos à minha relatoria por prevenção ao RHC n.º 83.911/CE, interposto pelo corréu e que foi submetido ao exame da Sexta Turma deste Sodalício em 08.08.2017, sendo-lhe negado provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 413.300 - CE (2017/0210290-2)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. No exame do excesso de prazo não é possível proceder-se a apreciação meramente aritmética dos prazos previstos na lei processual, impondo-se promover análise mais pormenorizada do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade.
2. No caso, a ação penal conta com pluralidade de envolvidos, registrando-se a necessidade de nova audiência para oitiva de testemunhas da Defesa - cuja qualificação estava incompleta -, a realização de várias diligências e a expedição de cartas precatórias, o que torna evidente a complexidade do feito.
3. As particularidades da causa justificam o atual trâmite processual, não havendo ofensa aos critérios de razoabilidade.
4. Ordem denegada.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca do cabimento da prisão provisória da ora paciente, apontando como argumentação para a ilegalidade da custódia o excesso de prazo na formação da culpa.

Ao prestar informações a este Superior Tribunal de Justiça, o juízo de piso assim noticiou o trâmite do feito, *in verbis* (fls. 105/107):

01. Foi impetrado *habeas corpus* em favor de FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE SANTIAGO, e assim procedeu tencionando restituir ao mesmo à liberdade.

02. No dia 26.05.2016, o ora paciente foi preso em flagrante, junto com outros dois indivíduos, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos c/c art. 40, inc. V, todos da Lei nº 11.343/06.

03. Através de decisão prolatada em 02.06.2016, este juízo decidiu converter a prisão do paciente em preventiva, com fulcro nos arts. 311, 312 e 313, todos do CPP, haja vista que:

a) os crimes pelos quais foi preso possuem penas máximas somadas que excedem em muito o limite previsto no art. 313, inc. I, do CPP;

b) foi constatada sua periculosidade concreta pela apreensão de mais de vinte de quilos de droga de alto poder viciante (cocaína);

c) foi identificada inclinação do paciente às práticas delitivas, porquanto o próprio afirmou em seu depoimento que foi preso por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico de drogas em Goiânia no ano de 2013.

c) manter liberto o então investigado serviria a dois únicos propósitos, quais sejam, desacreditar ainda mais o Poder Judiciário junto à sociedade civil, além de trazer prejuízos para a instrução criminal, tendo em vista que as testemunhas ainda não foram ouvidas em juízo, e ambos os efeitos são negativos, pois comprometem a ordem pública.

04. Apresentada a denúncia, no dia 14.07.2017 foi ordenada a notificação dos réus para apresentarem suas defesas preliminares.

05. Importa destacar que esse juízo fez todos os esforços possíveis para dar celeridade ao andamento deste processo. Em audiência realizada no dia 04.05.2017, todas as testemunhas presentes foram ouvidas e os réus foram interrogados. Algumas testemunhas arroladas pela defesa não foram intimadas porque os patronos dos réus não apresentaram sua qualificação, com endereço correto para o ato. Ademais, este juízo aguardava a devolução de carta precatória em que seriam ouvidas outras testemunhas. Portanto, ficou designada nova data de audiência, 13.06.2017, para o encerramento da prova oral, em que seriam ouvidas as testemunhas arroladas pelas defesas dos réus que se comprometeram de trazê-las independentemente de intimação.

06. Quanto às cinco diligências requeridas no termo de audiência de fls. 183/183v, realizada no dia 04.05.2017, são extremamente necessárias para instrução e julgamento da causa. Dentre elas, três já foram devidamente sanadas, conforme fls. 228, 230 e 236/241, sendo atualmente empreendido todo empenho para o cumprimento das diligências restantes. Portanto, o processo transcorre normalmente, nos trâmites finais da instrução, sendo próximo o julgamento da causa.

07. Informo, ainda, que, através de decisão prolatada em 09.02.2017, foi indeferido por este juízo pedido de revogação de prisão preventiva em favor do paciente, considerando que o delito que está sendo apurado possui elevado potencial ofensivo e que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva.

08. Acolher o pleito do impetrante representaria indisfarçável comprometimento à ordem pública. Veja-se a jurisprudência:

"TACRSP: Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (JTACRESP 42/58).

09. Diante de todos os argumentos acima manejados, este juízo se sente compelido a reconhecer que a petição de *habeas corpus* manejada pelo impetrante merece o repúdio do magistrado subscritor, o qual confia que a teratológica medida não encontrará campo fértil perante o eminente relator ou seus dignos pares.

10. Destarte, em face das circunstâncias fática e jurídicas acima explicitadas, o magistrado subscritor entende que não foram cometidas quaisquer ilegalidades, mas apenas foram envidados os melhores esforços



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de garantir respeito e eficácia às disposições legais aplicáveis à espécie, especialmente as do art. 312 do CPP, freqüentemente esquecido ou solenemente ignorado por alguns advogados, pelo menos até que eles próprios ou alguém de sua família seja vitimado pela crescente escalada da violência que lamentavelmente contamina todos os recantos do solo brasileiro.

Das informações prestadas pelo Tribunal de origem, em 17.10.2017, extrai-se que (fls. 139/140):

No caso, o impetrante do *habeas corpus* nº 0622350-95.2017.8.06.0000 visava o relaxamento da prisão preventiva do já citado paciente sob o fundamento de excesso de prazo na formação da culpa, eis que preso preventivamente desde maio de 2016 em decorrência da suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, nos termos dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, delitos apurados nos autos do processo nº 0062740-95.2016.8.06.0064, perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE.

No caso, a 3ª Câmara Criminal do TJ/CE posicionou-se pela inocorrência de excesso de prazo, pois a ação penal originária possuía complexidade, pluralidade de réus (3), além de ter sido necessário a expedição de cartas precatórias para intimação de testemunhas e a realização de novas diligências para o esclarecimento dos fatos.

Além disso, o paciente foi preso portando quase 21 (vinte e um) quilos de cocaína, quantidade expressiva de entorpecente, apta a autorizar um juízo acerca da periculosidade do paciente, em conformidade com precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando o sítio eletrônico do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, constatou-se que há audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14 de novembro de 2017.

Por fim, compulsando os assentamentos processuais do Tribunal de origem, apurou-se que foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 14.11.2017, ocasião em que o magistrado consignou a necessidade de se aguardar o retorno da carta precatória remetida em 17.10.2017 à Comarca de Fortaleza. Houve pedido de relaxamento da custódia, o qual determinou o magistrado fosse autuado em separado e pende de apreciação.

É imperioso ter em linha de consideração que a Corte firmou a compreensão de que, no exame do excesso de prazo, não é possível proceder-se a apreciação meramente aritmética dos prazos previstos na lei processual, impondo-se promover análise mais pormenorizada do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade.

Dessarte, não vislumbro a ilegalidade apontada.

Observo que, muito embora o recorrente esteja segregado desde maio de 2016, o feito conta com 03 acusados - assistidos por advogados distintos - sendo registrada a necessidade de expedição de carta precatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, registrou o magistrado de origem que na primeira audiência realizada todas as testemunhas presentes foram ouvidas e interrogados os réus. Esclareceu, ainda, que algumas das testemunhas arroladas pela Defesa deixaram de ser intimadas porque os patronos dos réus não apresentaram sua qualificação com o endereço correto, o que ocasionou a designação de outra audiência para realização do ato.

Noticiou, também, a existência de pedido de cinco diligências, as quais seriam "extremamente necessárias para instrução e julgamento da causa".

De se destacar que a própria apreensão de 20 tijolos de cocaína, com quase 21 quilos (fls. 30/35), quando da prisão em flagrante dos três denunciados, também evidencia a complexidade do feito.

Destaque-se, ainda, que embora o sítio eletrônico da Corte *a quo* não haja demonstrado o cessamento da prova oral, certo é que, segundo noticiou o Magistrado de primeiro grau, o término da instrução não tarda, de modo que muito em breve dar-se-á a abertura do prazo para apresentação de memoriais.

Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, o afasta a alegação de excesso de prazo.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E ROUBO MAJORADO PRATICADOS POR POLICIAL CIVIL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. Caso em que são hígidos os fundamentos invocados pelas instâncias ordinárias para a decretação e manutenção do decreto prisional, uma vez que o acusado, policial civil - vale dizer, agente pago pelo Estado para coibir infrações penais -, é acusado de fazer uso justamente de seu cargo público para exigir R\$ 200 mil das vítimas, a fim de que não fossem encarceradas por supostamente portarem substância entorpecente, havendo sido flagrado por membros da Corregedoria de Polícia Civil quando receberia parte da quantia decorrente do pacto espúrio.

3. Tais circunstâncias expõem a gravidade concreta dos fatos, sobretudo pelo modus operandi utilizado para a realização dos delitos, estando reveladas a audácia e a periculosidade acentuadas do paciente, capazes de devidamente sustentar a decretação do cárcere preventivo.

4. **Não há falar em tempo excessivo na formação da culpa, quando a ação originária contém quatro réus, cada qual com seu causídico próprio, contando a demanda inclusive com três renúncias de mandato, sendo certo que dois acusados inicialmente não foram**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificados, gerando dois aditamentos à denúncia e dois pedidos novos de prisão processual, com diversos requerimentos defensivos - que carecem de parecer ministerial antes da decisão respectiva -, várias informações em habeas corpus a prestar, alguns ofícios e outros mandados a expedir.

5. Em não se verificando a alegada desídia da autoridade judiciária na condução do feito, não há falar em coação ilegal (precedentes). Ao revés, nota-se que a Magistrada singular procura imprimir à ação penal andamento regular.

6. Ordem denegada.

(HC 388.583/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA PENAL. PLURALIDADE DE RÉUS. DIFICULDADE DE CITAÇÃO DAS PARTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não constatada clara mora estatal em julgamento de apelação criminal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida do julgamento da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

2. **Havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, processo que conta com vinte e quatro réus condenados por seis crimes diferentes, a necessidade de expedição de várias cartas precatórias, além da dificuldade de intimação de todas as partes para contrarrazoar o recurso acusatório, não há que se falar em flagrante ilegalidade.**

3. *Habeas corpus* denegado.

(HC 349.282/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DELITOS COMPLEXOS. PLURALIDADE DE RÉUS. PACIENTE E CORRÉUS ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual flagrante constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente e a gravidade do delito, evidenciada ante o *modus operandi* - dois roubos praticados em sequência, em concurso de 3 agentes, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo - , recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.

4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Não se verifica excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação, sendo que o maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, posto que se trata de apuração de delitos complexos, com pluralidade de réus. O paciente e os corréus estão sendo assistidos pela Defensoria Pública e fez-se necessária expedição de cartas precatórias e, verifica-se que já foi realizada audiência de instrução e julgamento.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 381.275/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A gravidade concreta dos delitos em tese cometidos e a complexidade da organização criminosa da qual o paciente é supostamente integrante - bem estruturada, com participação inclusive de indivíduos com atuação de dentro de penitenciária e que estava em pleno funcionamento - revelam que a constrição cautelar se mostra medida adequada e necessária para fragilizar a própria estrutura organizacional da qual fazia parte e, dessa forma, cessar a prática de novas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infrações penais.

2. Na dicção do Supremo Tribunal Federal, "A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes." (RHC n. 122.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 15/9/2014).

3. **A complexidade da causa, a pluralidade de réus (21 ao todo) - com advogados distintos e recolhidos em estabelecimentos prisionais em diferentes unidades da federação - e a realização de diversas diligências, tais como busca e apreensão domiciliar, quebra de sigilo bancário, bloqueio de contas bancárias, interceptações telefônicas de diversos terminais, não evidenciam a ocorrência de excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade que justifique o relaxamento da custódia do paciente, máxime quando verificado que o Juízo singular tem impulsionado regularmente o prosseguimento do feito.**

4. Ordem denegada.

(HC 355.926/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0210290-2

HC 413.300 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06223509520178060000 6223509520178060000 6274095201680600640

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GILBERTO ORTIZ DA CRUZ
ADVOGADO	: GILBERTO ORTIZ DA CRUZ - GO0030129
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE SANTIAGO (PRESO)
CORRÉU	: MACIEL EVANGELISTA DE SOUSA
CORRÉU	: JOSE GERALDO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.